



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003118/2004-38  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.817 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA  
**Recorrente** A CORDIAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ . MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da DIPJ, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## Relatório

A Recorrente foi autuada por entregar com atraso a Declaração Simplificada, relativa ao ano-calendário de 1999. O prazo final da entrega era o dia 31/05/2000 e a entrega ocorreu no dia 30/06/2000.

Cientificada do Auto de Infração em 14/10/2004, apresentou impugnação em 10/11/2004, onde manifesta discordância com a autuação pois, no seu entendimento, estaria amparada pela denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

Em sessão de 30 de setembro de 2005, a 4ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC, com o Acórdão 6.529, manteve o lançamento precedente, sob o argumento de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas tão-somente às obrigações principais.

Intimada do Acordo em 12/01/2006, interpôs recurso voluntário em 06/02/2006, onde alega:

I – recolheu, dentro do prazo, todos os impostos declarados:

II – que em maio de 1996 solicitou sua inclusão no SIMPLES e, por motivos alheios à sua vontade, a solicitação não foi deferida;

III – que recolhia seus impostos pela Sistemática do SIMPLES e, por isso, a entrega da declaração em 30/06/2000, estava dentro do prazo; e

IV – mesmo que a entrega fosse feita fora do prazo, estaria amparada pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Pede o cancelamento da multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em que pese as alegações da recorrente, tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, as mesmas não merecem ser acatadas por este Colegiado.

A multa foi aplicada a recorrente por ter a mesma entregue com atraso a Declaração Simplificada do ano-calendário de 1999.

Como bem colocado pela DRJ a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, abriga apenas as obrigações principais, não contemplando as obrigações acessórias.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 49:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator